



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108032-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZA LIMA, ALEX JOSÉ LIMA MENDES e CLÉLIA MARIA LIMA DE MELLO E CAMPIGOTTO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2108032-94.2025.8.26.0000

Agravantes: **LUIZA LIMA E OUTROS**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: CARAGUATATUBA

Voto: 36.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO — HABILITAÇÃO DE HERDEIROS — CRÉDITO NÃO PARTILHADO — Habilitação de herdeiros que foi deferida para prosseguimento da execução — Pleito recursal visando o levantamento imediato dos valores depositados — Decisão agravada que condicionou o levantamento à prévia partilha formal ou autorização do juízo sucessório — Decisão que merece subsistir — Ausência de partilha judicial ou extrajudicial que atribua o crédito aos herdeiros de forma específica — Reconhecimento, em

escritura pública anterior, de que eventuais bens remanescentes seriam objeto de futura sobrepartilha – Inexistência de comprovação de titularidade individualizada – Competência do Juízo das Sucessões para definir a destinação dos valores – Precedentes desta E. Câmara de Direito Público do TJSP e do STJ – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ALEX JOSÉ LIMA MENDES, CLÉLIA MARIA LIMA DE MELLO E CAMPIGOTTO e LUIZA LIMA (herdeiros de CLELIA THEREZA LAW LIMA) contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 218/224 dos autos de origem, que deferiu a habilitação processual dos agravantes como sucessores da exequente falecida, mas condicionou o levantamento do crédito decorrente de precatório à prévia partilha judicial ou extrajudicial, com menção expressa ao bem.

Irresignados, os agravantes alegam, em resumo, que estão devidamente habilitados nos autos e que não haveria necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha para levantamento do crédito, uma vez que todos os herdeiros se encontram identificados e anuem com o levantamento. Sustentam que o crédito em questão possui natureza alimentar e foi transmitido automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), inexistindo litígio sucessório ou risco de prejuízo a terceiros.

Aduzem, ainda, que a decisão agravada representa formalismo excessivo, contrariando a legislação processual vigente e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Reforçam que é desnecessária a abertura de inventário quando todos os herdeiros estão habilitados e anuem com o levantamento do crédito, cuja partilha, segundo afirmam, poderia ser homologada nos próprios autos da execução.

Agravo tempestivo, com preparo regularmente recolhido (fls. 13/14). A instrução do recurso é dispensada, nos moldes do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por se tratarem de autos eletrônicos. Ainda assim, a parte agravante juntou documentos às fls. 15/51.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade e ausente pedido de urgência, o recurso foi recebido somente no seu efeito devolutivo.

Contraminuta às fls. 58/61.

Decorrido o prazo previsto na Resolução nº 772/2017 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não havendo oposição, voltem os autos conclusos para julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

É certo que, com a morte da exequente, é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil. Também os arts. 687, 688 e 778, § 1º, II

do CPC autorizam a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da execução. No caso em análise, verifica-se a existência de vínculo sucessório entre os agravantes e a falecida credora, o que autoriza sua habilitação nos autos.

Contudo, a documentação apresentada não se revela suficiente para que sejam considerados substitutos do espólio, de modo a viabilizar o levantamento dos valores.

Cumprе destacar que, embora se admita a habilitação processual de herdeiros para fins de prosseguimento da execução, o levantamento de valores oriundos de precatório exige a demonstração formal da titularidade do crédito, a qual se perfaz por meio da regular partilha dos bens deixados pela falecida, nos moldes legais. Apenas em hipóteses excepcionais, claramente delimitadas pela jurisprudência, admite-se o levantamento sem partilha, o que, como se verá, não se configura no caso concreto.

No presente caso, os próprios herdeiros, em escritura pública de inventário e partilha lavrada em tabelionato, expressamente declararam que, havendo bens que não tenham sido objeto da partilha, tais bens seriam "*objeto de futura sobrepartilha*", designando inventariante para representar o espólio em tais atos (fls. 183). Tal declaração afasta a possibilidade de aplicação das exceções admitidas pela jurisprudência.

Assim, é inequívoco que o crédito decorrente do precatório está fora da partilha anterior e será objeto de futura sobrepartilha, o que evidencia a necessidade de observação do rito legal para transmissão patrimonial. A jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Público é no sentido de que, verificada a ausência de partilha

formal ou de atribuição expressa do crédito, impõe-se a competência do juízo sucessório para decidir acerca do levantamento dos valores, por ser o órgão apto a definir a titularidade dos bens deixados pelo falecido (*cf. AI 2016704-83.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 20.02.2025; AI 2263173-77.2023.8.26.0000, rel. Des. Danilo Panizza, j. 29.11.2023; AI 2236326-38.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 24.10.2023*).

Esse entendimento encontra respaldo também no Superior Tribunal de Justiça, que reafirma, de forma reiterada, que, embora seja possível a habilitação dos herdeiros no processo, o levantamento de valores fica condicionado à partilha em inventário judicial ou administrativo (*cf. AgInt no AREsp 2.237.567/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.10.2023; AgInt no Prc 5236/DF, rel. Min. Humberto Martins, j. 22.06.2021*).

Não prospera, ainda, a alegada desnecessidade de partilha diante da inexistência de litígio entre os herdeiros. O consenso entre eles não substitui o procedimento legal de transmissão patrimonial, especialmente quando, como aqui, se trata de bem indiviso cuja titularidade ainda não foi formalmente definida. O juízo da execução não possui competência para reconhecer quinhões ou autorizar levantamento em desconformidade com o disposto nos arts. 669 e 670 do CPC, bem como no art. 2.022 do CC.

O processo de inventário possui requisitos formais rigorosos e exige documentação específica para que a partilha seja regularmente efetivada. A título exemplificativo, é necessária a apresentação de certidões da Receita Federal, certidões negativas

de débitos trabalhistas e de testamento, além de certidões civis atualizadas. Diferentemente das certidões juntadas pelos agravantes, esses documentos atualizados podem conter averbações supervenientes que alteraram a situação sucessória, tornando imprescindível sua verificação, vez que eventuais débitos podem impactar o quinhão transmitido aos herdeiros.

Em situações semelhantes, este Egrégio Tribunal tem adotado postura prudente, exigindo a formalização da transmissão patrimonial para o levantamento de valores de precatório, conforme precedentes de outras Câmaras de Direito Público: *Agravo de Instrumento n.º 2030264-92.2025.8.26.0000, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento n.º 2046648-33.2025.8.26.0000, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento n.º 2373876-41.2024.8.26.0000, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público.*

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator